



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 12ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0018388-16.2020.8.17.2001**

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**DOUGLAS SANTOS DA SILVA**, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2018, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, acrescentando que administrativamente, nada recebeu. Requer a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos.

Citada, a demandada apresentou Contests na qual suscitou ausência de interesse de agir vez que o procedimento administrativo foi cancelado por ausência de apresentação de documentação necessária (documentação médico-hospitalar). No mérito, questionou a ausência de laudo do IML. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de graduação da lesão. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Ato contínuo, o autor foi submetido à perícia médica, seguindo-se a oportunidade de manifestação acerca das conclusões do perito. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto.

Antes de iniciar a análise de mérito, faz-se necessário enfrentar questão preliminar suscitada pela parte ré.

**Da ausência de interesse de agir**

Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que houve o prévio requerimento administrativo, o qual foi cancelado por pendencia de documentação que embora não detalhada na contestação, presumo se tratar de documentação médico hospitalar, conforme documento de 64019496 - Pág. 6.

Ocorre que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 explicita que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Daí, cabia à suscitante da preliminar comprovar cabalmente que o procedimento administrativo instaurado previamente não teria sido instruído com os documentos necessários a demonstrar o acidente e o dano, sobretudo porque não se sabe quais documentos havia no requerimento e qual seu conteúdo, a fim de se ponderar sua imprescindibilidade antes de se inclinar pela ausência de interesse de agir. Sendo



assim, sendo a regra a inafastabilidade da jurisdição e diante da ausência de prova robusta de omissão relevante do autor quando do requerimento administrativo, rejeito a preliminar arguida.

#### **Do mérito**

Superada esta questão meramente processual, passo a julgar o mérito da lide.

De início, consigno que este juízo de direito adota entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor.

Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012).

Ademais, da leitura dos autos, verifico que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez.

Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" . Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no dedo da mão direita, estabelecendo o percentual de 50%.

Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo *expert*, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 675,00, correspondente a 50% sobre 10% de R\$ 13.500,00.

É incontrovertido nos autos que na via administrativa a autora nada recebeu, de modo que faz jus ao valor indenizatório acima mencionado.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de **R\$ 675,00** (seiscentos e setenta e cinco reais), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ).

Em razão da sucumbência, fica a parte ré condenada no pagamento das custas processuais, (devendo a mesma demonstrar nos autos o seu recolhimento), bem como a pagar honorários advocatícios em favor dos causídicos do demandante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, verificada a ausência de recolhimento das custas processuais, expeça-se ofício para a



Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para ciência a respeito do crédito, e, em seguida, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais.

Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo.

Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Recife, 02 de setembro de 2020.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**  
**Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018388-16.2020.8.17.2001

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67394364, conforme segue transcrita abaixo:

"*Vistos etc. DOUGLAS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado e por intermédio de Advogado a tanto constituído, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, identicamente qualificada, relatando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2018, circunstância que lhe acarretou invalidez permanente. Referiu que o seu direito consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório DPVAT, conforme previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974, acrescentando que administrativamente, nada recebeu. Requeria a AJG e a procedência dos pedidos com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pleiteada. Juntou documentos. Citada, a demandada apresentou Contesteção na qual suscitou ausência de interesse de agir vez que o procedimento administrativo foi cancelado por ausência de apresentação de documentação necessária (documentação médico-hospitalar). No mérito, questionou a ausência de laudo do IML. Discorreu acerca da lei nº 6.194/74, com as alterações estabelecidas pela lei nº 1.1945/2009. Citou a Súmula 474 do STJ e a necessidade de graduação da lesão. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Ato contínuo, o autor foi submetido à perícia médica, seguindo-se a oportunidade de manifestação acerca das conclusões do perito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Processo pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que os documentos apresentados são suficientes para tanto. Antes de iniciar a análise de mérito, faz-se necessário enfrentar questão preliminar suscitada pela parte ré. Da ausência de interesse de agir Após a leitura do caderno processual verifico que os documentos carreados demonstram que a autora foi vítima de acidente automobilístico, o que lhe acarretou debilidade permanente. Registro, outrossim, que houve o prévio requerimento administrativo, o qual foi cancelado por pendência de documentação que embora não detalhada na contestação, presumo se tratar de documentação médica hospitalar, conforme documento de 64019496 - Pág. 6. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 explicita que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Daí, cabia à suscitante da preliminar comprovar cabalmente que o procedimento administrativo instaurado previamente não teria sido instruído com os documentos necessários a demonstrar o acidente e o dano, sobretudo porque não se sabe quais documentos havia no requerimento e qual seu conteúdo, a fim de se ponderar sua imprescindibilidade antes de se inclinar pela ausência de interesse de agir. Sendo assim, sendo a regra a inafastabilidade da jurisdição e diante da ausência de prova robusta de omissão relevante do autor quando do requerimento administrativo, rejeito a preliminar arguida. Do mérito Superada esta questão meramente processual, passo a julgar o mérito da lide. De início, consigno que este juízo de direito adota entendimento no sentido de que para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT não é indispensável carrear, junto com a peça vestibular, o laudo do IML ou perícia médica que quantifique o grau de invalidez que acomete o Autor. Existindo outros documentos que demonstrem as lesões corporais sofridas em decorrência de acidente é perfeitamente admissível demonstrar, no curso do andamento processual, o grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO*



**DPVAT - INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONSTANDO O GRAU DE LESÃO - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA.** Entendem-se como documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir. A ausência do documento do IML descriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial." (TJMG, AC nº. 1.0024.11.312.158-6/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, j.: 29/06/2012). Ademais, da leitura dos autos, verifico que os relatórios médicos carreados juntamente com a peça inicial não informam o grau de invalidez que o acometeu e se a lesão tem caráter permanente, o que pode ser suprido na perícia judicial na fase instrutória, para determinar a existência e quantificação do grau de invalidez. Prosseguindo com o julgamento do mérito, concluo caber razão à parte autora. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a autor postula, em síntese, a condenação da seguradora ré ao pagamento do seguro obrigatório em decorrência de acidente de trânsito. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em seu artigo 3º, preceitua: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" . Por sua vez, assim dispõe o artigo 5º da aludida Lei: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Desta feita, depreende-se da legislação vigente que estão cobertas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. No caso em apreço, o laudo médico elaborado pelo perito judicial é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em razão de acidente, lesão de caráter permanente classificada de parcial/incompleta, indicando trauma no dedo da mão direita, estabelecendo o percentual de 50%. Dessa forma, relativamente a lesão constada pelo expert, conforme tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, há previsão de indenização no valor de R\$ 675,00, correspondente a 50% sobre 10% de R\$ 13.500,00. É incontrovertido nos autos que na via administrativa a autora nada recebeu, de modo que faz jus ao valor indenizatório acima mencionado. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para condenar a ré, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com atualização monetária, pela tabela ENCOGE, desde a data do sinistro) – súmula 580-STJ -, e juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes desde a citação (súmula 426 do STJ). Em razão da sucumbência, fica a parte ré condenada no pagamento das custas processuais, (devendo a mesma demonstrar nos autos o seu recolhimento), bem como a pagar honorários advocatícios em favor dos causídicos do demandante, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, verificada a ausência de recolhimento das custas processuais, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para ciência a respeito do crédito, e, em seguida, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo. Na hipótese das custas processuais superarem o montante de R\$ 2.000,00, oficie-se também a Presidência do Tribunal de Justiça para iguais fins de ciência sobre o crédito relativo às custas processuais. Em caso de interposição de recurso de embargos de declaração, intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contraditório no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos após decurso do prazo. Para a hipótese de ser apresentado recurso de apelação, proceda-se com a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Encerrado dito prazo, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça. Recife, 02 de setembro de 2020. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito "

RECIFE, 4 de setembro de 2020.

**NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR**

Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente, aguardando expedição.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 04/09/2020 08:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090408015160900000066209376>  
Número do documento: 20090408015160900000066209376

Num. 67498645 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0018388-16.2020.8.17.2001  
AUTOR: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 040 01798801-5**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **67394364** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:  
"Expeça-se alvará em favor do perito, notificando-o para fins de ciência e levantamento do valor. Intimem-se."

Eu, NAYRA CELLE BELTRAO AGUIAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 10 de setembro de 2020,

**FRITZ HEMPE NETO**  
*Diretoria Cível do 1º Grau*  
*(assinado eletronicamente)*

**DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA**  
*Juiz(a) de Direito*  
*(assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018388-16.2020.8.17.2001

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67735803, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 16 de setembro de 2020.

MARIA INES NORONHA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/09/2020 10:18:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091610182268700000066727457>  
Número do documento: 20091610182268700000066727457

Num. 68031672 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018388-16.2020.8.17.2001

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT  
SA

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 06/10/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de outubro de 2020.

**WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - 14/10/2020 10:17:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101410171512400000068114917>  
Número do documento: 20101410171512400000068114917

Num. 69462038 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0018388-16.2020.8.17.2001  
AUTOR: DOUGLAS SANTOS DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não constam nos autos o pagamento das custas finais conforme determinado em sentença. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de outubro de 2020.

**WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

Diretoria Cível do 1º Grau

[Página Inicial](#) » Consulta de Guias Pagas por Processo

**Consulta de Guias Pagas por Processo**

Não há guias pagas para o processo informado!

\* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	<input type="text" value="0018388-16.2020.8.17.2001"/>
Digite o texto da imagem *	 <input type="text" value="n3nbf"/>
<input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Pesquisar"/>	

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) | Versão 1.28.0



Assinado eletronicamente por: WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - 14/10/2020 10:21:17  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101410211697400000068116182>  
Número do documento: 20101410211697400000068116182

Num. 69462053 - Pág. 1